

EMENDA Nº -CCJ
(ao PLC nº 141, de 2009)

Dê-se a Subemenda do relator à Emenda nº 3-CCJ, que altera a redação do § 2º do art. 37 da Lei nº 9.504, de 1997, cuja redação é dada pelo art. 3º do PLC. nº 141, de 2009, a seguinte redação:

Art. 37

§ 1º

§ 2º Em bens particulares, independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, desde que cada um não exceda a quatro metros quadrados, observado o limite de vinte por cento da área do bem visualmente explorável para fins de propaganda.

JUSTIFICAÇÃO

Acerca da utilização de material de propaganda em bens particulares, o projeto estabeleceu um limite de 4m² para as faixas, placas, cartazes e assemelhados, com o propósito de disciplinar o abuso de poder econômico e reduzir a poluição visual gerada pelo excesso de material publicitário usado pelos partidos durante a campanha.

O objetivo da presente emenda é excluir a possibilidade de fixação de cartazes, pinturas ou inscrições em bens particulares, o que é tecnicamente inadequado para fins de propaganda, e evitará a degradação estética da cidade.

Sala das Sessões, em

Kátia Abreu